

# **A REALIZAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PELA POLÍCIA MILITAR COMO INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA**

**THE PERFORMANCE OF THE PRISON IN FLAGRANT BY THE MILITARY POLICE  
AS A TOOL FOR THE COMPLETE POLICE CYCLE VIABILIZATION**

CASTELHANO, Gabriel Luciano<sup>1</sup>  
COSTA, Leon Denis da<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a viabilidade constitucional e legal de métodos e atos de polícia de ciclo completo pela Polícia Militar, especificamente, a de formalização de autuação de flagrantes de crimes comuns. Busca-se demonstrar que é possível um sistema de polícia híbrido, célere, otimizado. A metodologia é a pesquisa de campo com entrevista, a partir dos conceitos básicos de gestão de qualidade e logística de procedimentos policiais, com vistas a identificar a problematização e as possíveis soluções. Verifica-se com o presente artigo, a possibilidade técnica e jurídica da realização de um procedimento administrativo, não privativo, para imprimir celeridade e otimização do serviço policial no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, com vistas a plena capacidade de autuação do APF, como mera peça administrativa de autuação de ocorrências devidamente atendidas por suas unidades.

## **ABSTRACT**

The present work aims to demonstrate the constitutional and legal feasibility of methods and police acts of full cycle by the Military Police, specifically, the formalization of flagrante delicto of common crimes. It seeks to demonstrate that a hybrid, fast, optimized police system is possible. The methodology is the field research with interview, based on the basic concepts of quality management and logistics of police procedures, in order to identify the problematization and possible solutions. It is verified with this article, the technical and legal possibility of carrying out an administrative procedure, not exclusive, to print celeridade and optimization of the police service in the scope of the Military Police of the State of Goiás, with a view to the full capacity of APF, as a mere administrative piece of assessment of occurrences duly attended by its units.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Oficiais do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, gabriellcaster@gmail.com: Goiânia – GO, julho de 18.

<sup>2</sup> Orientador: Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás, Professor Titular do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás CAPM, leondenis1978@gmail.com, Goiânia – Go, agosto de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema hodierno de polícia no Brasil encontra-se entresos institucionais de poder, com desequilíbrio e disputas de atribuições entre órgãos policiais, divorciando-se do desiderato maior, que é em última análise, a promoção da paz pública, em prejuízo, da própria sociedade.

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a viabilidade constitucional e legal de métodos e atos de polícia de ciclo completo pela Polícia Militar, especificamente, a de formalização de autuação de flagrantes de crimes comuns e livre interposição de medidas cautelares de meio de obtenção de provas tais como interposição de pedidos de busca e apreensão e interceptação telefônica.

Assim sendo, busca-se demonstrar que é possível um sistema de polícia híbrido, célere, otimizado, desburocratizado e com fundamento no modelo gerencial, sem se apartar da destinação constitucional de cada órgão integrante da Segurança Pública, com ênfase no resultado e não no processo.

Os Núcleos de Inteligência da Polícia Militar da Polícia Militar de Goiás têm um papel preponderante na consecução destes desideratos, por tratar-se de unidades com objetivos institucionais de produção de informação, sendo atualmente negligenciada a possibilidade de aperfeiçoamento das unidades e rechaçado o fomento da procedimentalização das ocorrências produzidas pela própria Polícia Militar como meio de alcance de suas finalidades institucionais.

Nesse ponto é que advém a necessidade da autuação administrativa do Auto de Prisão em Flagrante das ocorrências dirigidas pela Polícia Militar de Goiás, como consectário lógico de um prognóstico de um ciclo completo de polícia para a satisfação otimizada dos anseios sociais.

A metodologia é a pesquisa de campo com entrevista, a partir dos conceitos básicos de gestão de qualidade e logística de procedimentos policiais, com vistas a identificar a problematização e as possíveis soluções para fins de otimização das finalidades institucionais, não se apartando do método dedutivo, de natureza dogmática, de cunho conceitual e interpretativo por meio da doutrina especializada e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

A Carta Cidadã disciplina em seu art. 144 que a segurança pública se trata de um direito e responsabilidade de todos e um dever do Estado. Entendido, assim, como um axioma constitucional de cunho eminentemente social, que pressupõe uma gama de órgãos que buscam a ordem pública e a paz social.

As instituições ligadas direta ou indiretamente a segurança pública, tem como norte executar programas e medidas para fins de reduzir os índices de criminalidade e promover a ordem no seio da sociedade, independentemente de meios similares, correlacionados ou idênticos de outras instituições, haja vista o sistema gerencial na Administração Pública em detrimento ao modelo burocrático.

Neste pensamento, verificamos que atual conjuntura administrativa visa a solução dos conflitos valendo-se da soma dos esforços de órgãos e entes públicos, privados e paraestatais de âmbito preventivo e repressivo da criminalidade, como fenômeno social de origem multifatorial.

Insta mencionar que, a segurança pública brasileira pressupõe um engendrado sistema fracionado composto por instituições policiais com competências firmadas constitucionalmente, encontrando-se insculpidas como órgãos policiais estaduais de incompleto ciclo, a saber: Polícia Civil, com fundamento na atribuição primária de polícia judiciária, que pressupõe uma atividade elucidativa de investigação criminal; e de outro giro, a Polícia Militar, com cunho ostensivo e de prevenção da ordem pública.

A atividade policial neste ciclo parcial, oriundo do sistema burocrático de segurança, multifacetado, dividido, gera nacionalmente conflitos entre as instituições, em razão do modelo hodierno, teve raízes no paradigma da especialização, com vistas a eficiência, ocorre que houve diametralmente resultado oposto, ineficiência, entraves, protelações e um desserviço entre os órgãos.

Para Maximiano (2002), a sociedade contemporânea é altamente complexa, e o modelo bipartido não acompanhou essa evolução, demandando uma atuação sistêmica, híbrida e de ciclo completo para fomento da segurança.

Outrossim, pontua em sua obra que essa sistematização completa das polícias não pressupõe uma alteração dos objetivos institucionais de cada órgão, mas milita pelo dimensionamento de todas as polícias existentes no Brasil.

Balestreri (2010) observa e pontua que, a completude do ciclo de polícia está traduzida na sequência de atribuições de polícia judiciária/administrativa, com vistas a satisfação dos propósitos da segurança pública.

De outro giro, significa dizer que a polícia completa cumula de forma híbrida todas as funções, com celeridade, otimização e eficiência na prestação policial.

Santos Júnior (2011), preleciona que a aludida especialização das polícias no Brasil, de caráter bipartido, foi a causa da criação das disputas institucionais, que teve seus objetivos frustrados por acirrar a guerra por atribuições, levando ao enfraquecimento dos órgãos, pela busca de exclusividade em procedimentos específicos, com o retardo da persecução criminal.

Compulsando este cenário, com o advento do ciclo completo de polícia militar, ao final a própria sociedade se beneficiaria com a celeridade, eficiência e qualidade da prestação policial.

## **2.1 CULTURA DO CICLO PARCIAL DE POLÍCIA NO BRASIL**

A cultura brasileira acerca das destinações institucionais dos órgãos de segurança pública é cega, rígida e afronta ao princípio da instrumentalidade das formas em seu sentido geral e da própria proporcionalidade/razoabilidade. Necessário fazermos algumas considerações no que vem a ser cultura.

A cultura pressupõe um complexo que inclui a cognição, religião, normas, a moralidade, os hábitos e habilidades conquistada pela humanidade, por meio da instituição família, outrossim por integrar um corpo social do qual é parte.

A cultura jurídica, por sua vez, com o desiderato de elucidar o que se quer dizer com esta expressão funciona como vetor cognitivo, pensamento do culturalista Geertz, francês, antropólogo, autor da obra *"Interpretação das Culturas"*.

Segundo Geertz (1981), pelo prisma antropológico cultura jurídica existe por meio da *"redes de significados construídas pelas ações humanas"*, portanto é uma axiologia semiótica, com origem em Weber aduz que o homem está intrinsecamente ligado às redes de semântica que ele mesmo engendra com o seu comportamento.

A semântica é semiótica pelo fato da aplicação da semântica a comportamento ligadas a fatos, através da análise dos métodos de linguagem escolhidas. Geertz denomina a rede como "descrição densa". Com esse raciocínio, supõe realidades, crenças, invenções artísticas, ordenamentos.

No mais o autor aduz que a consciência cultural coletiva alicerçada em determinada sociedade tem como cultura pública.

O tempo reduziu a cultura ao seu significado coletivo, com seu alcance geral, consistente do ponto de vista teórica, mas inconsistente do prisma prático. O conceito semiótico de cultura pontua o caráter do senso coletivo como natureza pública, mas voltados para a replicação do comportamento.

Feita estas considerações, a problemática do presente tema se encontra na interpretação Constitucional de conceitos óbvios, mas que são negligenciados por entender que dada destinação de determinada instituição é absoluta, mas como cediço não existe direito pleno, mas todo direito pressupõe relativização em dado conflito aparente de normas.

A cultura no Brasil acerca das atribuições de órgãos policiais seja a ser beligerante por buscar parcela de poder em prejuízo da interpretação constitucional de buscar um fim único, a consecução da plena concretização da Segurança Pública.

A tranquilidade, a paz e a ordem pública são vetores da Segurança Pública, os meios para sua obtenção por órgãos e instituições devem estar obrigatoriamente em consonância a matizes constitucionais e legais, mas não devem em hipóteses alguma ser restringidos por questões culturais institucionais e entendimentos ultrapassados de divisões de atribuições de modo cego e não finalístico dos órgãos ligados a persecução criminal no Brasil.

Desta forma, a destinação da polícia civil na apuração de crimes (atividade investigativa) é uma função típica alocada constitucionalmente, mas com truística possibilidade de outra instituição congênere poder realiza-la de forma atípica, não incorrendo em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da inexistência no Brasil do monopólio da atividade de investigação por determinada instituição.

Nesse sentido esta assertiva corrobora com a busca pela ordem pública e paz social traduzida na soma de esforços de todos os órgãos ligados a Segurança Pública, sendo frágil e lamentável a disputa institucional por exclusividade de atribuições.

## **2.2 SISTEMA BUROCRÁTICO E GERENCIAL**

Margaret Thatcher funcionou como Primeira-Ministra do Reino Unido de 1979 a 1990, também ficou conhecida historicamente com “Dama de Ferro”, alusão realizada por um dado jornalista soviético por seu modo de gestão e liderança.

O Reino Unido encontrava-se em um período de desemprego e desigualdade social exacerbada, com o centralismo na máquina pública e ênfase nos processos, a Primeira-Ministra foi a precursora do Neoliberalismo, reformulou o cenário britânico com a implantação da modelo gerencial, que se concentrava no resultado em detrimento do processo, adotou-se assim os paradigmas da iniciativa privada no âmbito público, o que acelerou a modernização da economia e a arrecadação estatal.

Neste mesmo raciocínio, encontramos o princípio da teoria do processo geral nominado Instrumentalidade das Formas, que consiste no simples entendimento de que o ato é uma ponte para chegar a determinado resultado, sendo secundário e relevante somente na sua apreensão prática, ou seja, independente do ato utilizado, desde que não ilegal ou imoral é válido para o atingimento de determinado resultado.

Assim determinados atos praticados pelas polícias civil e federal não são exclusivas destas instituições, com o inquérito policial, auto de prisão em flagrante, requerimento de medidas cautelares (busca e apreensão, interceptação telefônica etc.), pois atos de índole procedimental, administrativos e de fornece subsídios ao Ministério Público para o oferecimento de eventual denúncia.

## **2.3 POLÍCIAS NO BRASIL**

O artigo 144 e seguintes da Constituição Federal dispõe sobre as polícias no Brasil, com sua destinação típica ou primária, como dever do Estado e responsabilidade de todos, com o fim teleológico de promoção da ordem, paz e tranquilidade social.

Ocorre que no país esse fim antológico da própria existência dos órgãos policiais é suprimida por disputas institucionais entre policias de caráter civil e militares, com a falta de coerência resultante de um sistema burocrático, voltado para o formalismo exacerbado em prejuízo ao resultado com qualidade para a sociedade.

É importante que façamos uma conceituação, que todo o exercício concernentes ao colhimento de informações de um crime e todas as ordens emanadas

do Poder Judiciário, em tese, devem ser de responsabilidade das Polícias Civil (crimes residuais) e Federal (crimes federais).

A Polícia Militar, por sua vez, tem atribuição primária de policiamento preventivo, repressivo e garantia da ordem pública, e de forma secundária realiza tais atividades de maneira excepcional, quando se tratar de crime militar, ocorre que tal destinação é secundária ou atípica, não afastando a constitucionalidade ou legalidade de investigação ou autuação de crimes comuns realizada pela Polícia Militar.

Com fulcro no Direito Público, a Supremacia do Interesse Público, da Indisponibilidade do Interesse Público e Legalidade Estrita, os agentes da Administração Pública só podem praticar atos previstos em lei, realidade diametralmente oposta do Direito Civil em que aquilo que não está previsto está automaticamente permitido.

Deste modo, repisa-se que, embora haja a destinação constitucional da Polícia Militar para o policiamento preventivo, ostensivo e repressivo, não exclui a possibilidade atípica de autuação de flagrante de crimes comuns, ou utilização de meios cautelares de investigação como atividade secundária, haja vista o Código de Processo Penal disciplinar que o flagrante é peça meramente informativa/administrativa.

Esses vetores administrativos não restringem de modo algum a atuação no âmbito da investigação pela polícia militar, que tem por fim máximo e último a paz social, como todos os órgãos ligados direta ou indiretamente a Segurança Pública.

Destarte, é perfeitamente constitucional a realização de atos, que constituem por sua vez, meio necessário para o fim da própria Instituição – o combate a criminalidade, tais atos ou procedimentos perpetrados por policiais militares em sede administrativa funcionam como instrumento de eficiência na prestação de segurança pública, sendo o modelo bipartido extremamente retrógrado.

De outro giro, as funções típicas dos Poderes da República, não tornam, por si só, suas funções atípicas como inconstitucionais, por exemplo, a função do Poder Executivo é administrar, todavia, há a possibilidade de se editar decretos pela autoridade executiva máxima de cada esfera federal, portanto atividade legiferante do executivo e constitucional. Do mesmo modo, a função primária do Poder Judiciário é julgar, porém administra seus bens e servidores, organizando a folha de pagamento, concedendo férias, adquirindo materiais e bens, embora realize tal função de gestão, não o eiva de atividade inconstitucional.

Assim, quando a Polícia Militar investiga por meio dos seus agentes de inteligência crimes comuns praticados por civis, não incorre em ilegalidade/inconstitucionalidade, por tratar-se de função atípica.

Nesse sentido encontra-se julgados do Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade das interceptações realizadas pela Polícia Militar, não havendo óbice em tal atividade, por tratar-se de meio de investigação próprio de colheita de informações em procedimentos de índole administrativa.

## **2.4 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Os Tribunais Superiores, órgãos que compõem o Poder Judiciário, tem como finalidade constitucional dizer o direito no caso concreto, com a finalidade de prestação jurisdicional para solução de conflitos jurídicos, com papel fundamental em interpretar as normas constitucionais, legais e infra legais de modo a dar aplicação uniforme e harmônico no cenário jurídico nacional.

Neste quadro, compulsando os julgados do Supremo Tribunal Federal, corte máxima e guardião da Constituição Federal, verifica-se a possibilidade jurídica do exercício de medidas cautelares investigativas por parte da Polícia Militar em crimes comuns, sendo função atípica com respaldo constitucional e legal.

Destarte, a jurisprudência do STF desconstrói a tese da impossibilidade de investigação de crimes comuns pela polícia militar, ou especificamente da viabilidade de realização de medidas cautelares e remessa dos elementos de informação ao Ministério Público, verdadeiro destinatário dos procedimentos inquisitoriais administrativos. Vejamos alguns julgados que afastaram a nulidade de provas obtidas exclusivamente pela Polícia Militar:

Neste *Habeas Corpus*, HC 96986/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2012. (HC-96986), julgado de 2012, houve o entendimento da 2ª Turma em habeas corpus em dois sentidos: a ausência de nulidade de interceptação telefônica realizada pela polícia militar; e a legalidade em se investigar crimes comuns que no caso tratava-se do crime de rufianismo perpetrado por civil, como objeto de investigação.

Outro ponto relevante e esclarecedor deste julgado é que a execução da medida de interceptação não é providência exclusiva da autoridade policial, sendo apenas meio de obtenção de prova, sob controle judicial.

Deste modo, observa-se que o Poder Judiciário é que detém a competência do controle das liberdades públicas, exerce exclusivamente o sistema de ponderação

entre direitos fundamentais, portanto, é cláusula geral de jurisdição. Deste modo, não há nem um impedimento nos requerimentos de quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão ou mera formalização/autuação de captura e lavratura de Auto de Prisão em Flagrante pela Polícia Militar.

Repisa-se que o APF por se tratar de peça meramente administrativa/informativa, do ponto de vista gerencial seria de grande valia para o sistema criminal, e em última análise para sociedade, pois o prejuízo de tempo que uma guarnição da PMGO aguarda para a formalização do flagrante em uma delegacia local da polícia civil é enorme.

De outro giro, a realização da prisão em flagrante por uma guarnição da Polícia Militar por estar mais próxima das provas colhidas, testemunhas e objetos relacionados ao crime pressupõe fidedignidade e maior robustez no lastro probatório colhido, reduzindo os riscos de perecimento das provas ou seu perdimento quando realizado pela própria instituição ao qual efetuou a prisão.

Em julgado mais recente da Suprema Corte de 2014, em um Recurso Extraordinário **ARE 830531 MG**, mais uma vez o STF entendeu acerca da legalidade e da inexistência de nulidade na atividade de investigação de crimes comuns pela Polícia Militar, que no caso analisado era investigado tráfico de drogas praticado por civil, houve a rejeição do pedido de defesa de prova ilícita e de inépcia da inicial acusatória subsidiado por investigação conduzida pela Polícia Militar.

Destarte, compulsando o cenário nacional, político, jurídico e cultural a tendência em nosso país é de abertura para um sistema híbrido e completo de polícia, com ampliação das atribuições para todas as polícias brasileiras, com um trabalho completo que vai do patrulhamento preventivo, repressivo até a autuação e remessa de Autos de Flagrantes Delitos e Inquéritos Policiais de crimes comuns para o Poder Judiciário.

Exemplo desta tendência de implantação do Ciclo Completo no Brasil pontuamos: a conquista da realização da TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar e pela Polícia Rodoviária Federal; os Seminários e Simpósios realizados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em diversos estados brasileiros acerca do tema, e, por fim, as propostas que tramitam no Congresso Nacional, **PEC 51/2013** e a **PLS 227/2012** entre outras.

Ante o exposto, observa-se a viabilidade plena de realização de investigação pela Polícia Militar, requerimento de medidas cautelares previamente autorizadas judicialmente e autuação do flagrante delito pela instituição castrense, não

havendo óbice jurídico para investigação e autuação de crimes comuns do ponto de vista jurídico e gerencial, apenas entrave na cultura bipartida de polícia.

## 2.5 OS NÚCLEOS DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR

Segundo o Organograma da Polícia Militar do Estado de Goiás, a Chefia do Estado-Maior Geral, é composto pela PM/1, PM/2, PM/3, PM/4, PM/5, PM/6, PM/7, PM/8 e o CPCOM, sendo a Polícia Militar de Inteligência a PM/2, modelo este oriundo do Estado-Maior do Exército Brasileiro.

A atividade de Inteligência da Polícia Militar tem como propósito a realização de produção de conhecimentos para subsidiar o planejamento e execução do policiamento ostensivo. A PM2 é a seção responsável pela Atividade de Inteligência Policial Militar e encarregada das ações normativas e de coordenação dos núcleos. Existem as ARIs que, por sua vez, são os órgãos de inteligência instalados nos Grandes Comandos Regionais Operacionais.

De outro giro, as ALIs são os órgãos de inteligência instalados nos Batalhões e Companhias Independentes. Outrossim, as AAls são as instaladas nos órgãos de Direção. E por derradeiro as AEIs instaladas nos diversos órgãos de assessoria ou ligação da Polícia Militar.

Portanto, toda estrutura do SIPOM deve servir de objetivo para produção de conhecimento num ambiente de segurança de modo a facilitar a integração e otimizar os trabalhos de assessoria.

Destarte, conforme **Portaria nº 095/2002/PM-001/PM2**, compete ao SIPOM:

- a) planejar, supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar as ações dos órgãos integrantes do sistema; b) congregar todos os recursos disponibilizados pelo Comando da corporação para o exercício da Atividade de Inteligência PM; c) suprir os órgãos integrantes do sistema com os recursos disponibilizados pelo Comando da corporação; d) manter os órgãos integrantes do sistema em condição de eficiência e pronto-emprego; e) desenvolver estudos e pesquisas com vistas ao aperfeiçoamento da doutrina de Inteligência Policial Militar; f) atuarmos diversos campos de conhecimentos, produzindo informações voltadas à preservação da ordem pública; g) canalizar os dados produzidos externamente ao sistema, aplicando-lhes a metodologia da produção de conhecimento e

difundindo-os aos usuários adequados; e h) cumprir outras missões determinadas pelo Comandante Geral.

Verifica-se os objetivos e finalidades que não há nenhum impedimento normativo da implementação na Polícia Militar de Goiás da autuação de Autos de Flagrantes Delitos de crimes comuns, ou requerimentos diretos de medidas cautelares como interceptação telefônica, busca e apreensão e demais diligências ao Poder Judiciário, afetas as circunscrições das respectivas unidades militares, por meio das autoridades militares competentes.

Em arremate o ciclo completo, com a descentralização dos núcleos de inteligência da Polícia Militar, aperfeiçoamento dos servidores, com a produção de informações, autuações e procedimentalização das ocorrências pela própria instituição será de grande valia para população.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O esboço metodológico deste trabalho configura-se como pesquisa exploratória com temática qualitativa. A pesquisa exploratória tem como desiderato, de forma geral, buscar o esclarecimento de um objeto para fins de demonstração de determinado resultado.

A tomada de decisão por tal instrumento se deu em razão do entendimento dialético que o tema requer, que consiste em extração, levantamento e análise documental, teórica e prática, sendo a conjuntura dos dados colhidos o próprio resultado, pra fins de demonstração da viabilidade jurídica, administrativa, técnica e institucional da realização da autuação do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APF) pela Polícia Militar do Estado de Goiás.

O objetivo desta investigação é justamente demonstrar os resultados favoráveis concernente a redução do tempo e custos com a realização do APF das ocorrências oriundas do trabalho institucional da própria Polícia Militar, por meio dos setores administrativos das unidades militares no âmbito de suas respectivas circunscrições.

Desta forma, reduziria a demanda de Recursos Materiais, Humanos e de Tempo das Delegacias de Polícia na autuação de flagrantes de outras forças policiais,

sendo, portanto, setorizado para fins de alcance da celeridade e tempo reduzido de retorno de equipes de área ao patrulhamento local.

Assim sendo, utiliza-se como meio qualitativo metodológico a entrevista gravada e posteriormente transcrita de servidores estaduais diretamente ou indiretamente ligados a confecção do Auto de Prisão em Flagrante: autoridades policiais e serventuários dos órgãos de persecução criminal que confeccionam os autos ou supervisionam e gerenciam equipes de áreas, com vistas a demonstrar a ineficiência do paradigma atual da cadeia de custódia no tocante a realização da autuação do APF por instituições diversas, com demonstração da perda de custos, tempo de resposta no atendimento e risco de extravio de informações por deficiência logística e gerencial.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Segundo a Autoridade 1, aduziu que:

*“...como delegado especialista em direito penal, processual penal e em segurança pública também eu acredito que essa alternativa do ciclo completo como forma de celeridade, redução do tempo de atendimento ao usuário é uma falácia é mais uma questão corporativista até porque se você levar em consideração o tempo que é feito um flagrante pela policia civil seguindo os requisitos processuais penais a pm faria esse flagrante no mesmo tempo e você teria que deslocar de 3000 a 6000 homens pra incorporar na policia militar pra estar fazendo esse tipo de atendimento ou então você teria como policial militar tirar uma quantidade muito grande de pessoas que fazem o serviço ostensivo e preventivo e colocar nessa atividade que é uma atividade mais administrativa colocando também em risco a população porque teria menos gente fazendo esse tipo de segurança...”*

Quanto ao posicionamento da autoridade vai de encontro ao proposto por Maximiano (2002), que aduz uma polícia híbrida na questão sobre o remanejamento de pessoal operacional para a área administrativa na confecção do APF, é um equívoco, haja vista tratar-se, tal hipótese, de desvio de finalidade, o que não

aconteceria na realidade, pois o pessoal administrativo que já atuam nas unidades militares acumularia esta função apenas, perfazendo um caminho ao ciclo completo de polícia, modelo este possível e viável.

A Autoridade 2, continua nos seguintes termos ao ser inquirida acerca do modelo americano e sua eficácia no Brasil:

*“...o ciclo completo ele da certo como é nos EUA eu acredito sim que se o Brasil adotasse o mesmo sistema americano com a existência de uma polícia municipal, uma polícia estadual e uma policia federal aí sim o ciclo completo teria realmento uma eficacia maior...”*

Corroborando com a ideia de Balestreri (2010), o entrevistado comunga com assertiva que o ciclo completo nos Estados Unidos funciona justamente pela maior liberdade de atuação dos órgãos policiais, que por sua vez, detêm um modelo híbrido e completo, onde realizam o patrulhamento ostensivo, repressivo e preventivo, e investigam e concluem seus procedimentos inquisitoriais, não sendo deficitário e incompleto como no Brasil.

Quanto à capacidade técnica do Militar para realizar os procedimentos persecutórios, em especial, o APF, as autoridades foram uníssonas em seus posicionamentos, conforme destacamos a opinião da Autoridade 3:

*“Eu acho que seria possível sim! Não só por oficiais da policia militar, mais eu entendo que qualquer pessoa na polícia militar que tenha uma qualificação na área jurídica e um treinamento operacional específico pra isso poderia viabilizar, seria possível.”*

Por fim, nas considerações finais a Autoridade 1, expressou seu posicionamento acerca do sistema policial no Brasil da seguinte forma:

*“...eu acredito que o melhor sistema a ser adotado no nosso país caso se altere a nossa constituição seria sim a unificação das forças policiais, seria um método melhor com carreira única com hierarquia e disciplina porém não militarizada, não tem sentido um policial hoje, um policial militar que porventura deixe de comparecer ao serviço ele seja enquadrado como um desertor ou seja como se não tivesse ido pra guerra se é uma polícia cidadã voltada para a defesa do cidadão não tem porque eu aplicar uma metodologia utilizada para caso de defesa de estado, é totalmente incompatível chega a ser esdrúxulo mais eu sou totalmente a favor de uma unificação. Caso essa unificação não seja viável que se adotasse o sistema americano com as atribuições de casa*

*polícia em cada esfera, esfera municipal, estadual e federal, aí sim ciclo completo e carreira única fariam sentido.”*

O aludido sistema dualista é fruto da rede de significados construído pelas ações humanas, consubstanciando na cultura jurídica de disputa de poder entre órgãos policiais na perspectiva de Geertz (1981), sendo que a união entre os organismos deve prevalecer, para que a sociedade, como destinatária de um bom serviço, venha a receber uma prestação pública condigna com os consectários legais.

## **5 CONCLUSÃO**

Conclui-se que a autuação do APF pela PMGO de suas ocorrências, constitui um instrumento de viabilização da celeridade e otimização do trabalho policial, sendo as barreiras meramente classistas e institucionais por busca por poder, consubstanciado nas atribuições de atos ou procedimentos específicos, sendo irrelevante a celeuma sob o prisma teleológico da segurança pública, que é una e indivisível como status que deve ser alcançado pelas atividades exercidas por múltiplos órgãos, cada qual com sua importância jurídica.

Assim sendo, verifica-se com o presente artigo, a possibilidade técnica e jurídica da realização de um procedimento administrativo, não privativo, para imprimir celeridade e otimização do serviço policial no âmbito da Polícia Militar do Estado de Goiás, com vistas a plena capacidade de autuação do APF, como mera peça administrativa de autuação de ocorrências devidamente atendidas por suas unidades.

## **REFERÊNCIAS**

GEERTZ, C. ***A interpretação das culturas***. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

STF. **HC 96986/MG**, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ. 15.5.2012. (HC-96986). 2012. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=crime&pagina=894](http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=crime&pagina=894). Acesso em 20/07/2018.

STF. **ARE 830531 MG**. Min. Luiz Fux. Dj. 07/10/2014.. 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25291754/recurso-extraordinario-com-agravo-are-830531-mg-stf>. Acesso em 20/07/2018.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Planalto. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25/07/2018.

Polícia Militar. **Portaria nº 095/PM-001/PM2** de 04 de fevereiro de 2002. Aprova as Instruções Gerais para Organização e Funcionamento do Sistema de Inteligência da Polícia Militar (SIPOM). Boletim Geral Reservado nº 004, Goiânia, GO, 04 fev. 2002.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. **Teoria geral da administração: da revolução urbana à revolução digital**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS JÚNIOR, Aldo Antonio dos. **O ciclo completo de polícia no Brasil**. 2011. <http://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rae/article/viewFile/1886/1638htm>. Acesso em: 25/07/2018.

BRALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. 2010. Disponível em [http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924\\_Balestreri\\_Direitos HumanosCoisa\\_policia.pdf](http://www.policiacivil.rs.gov.br/upload/1380658924_Balestreri_Direitos%20HumanosCoisa_policia.pdf). Acesso em: 25/07/2018.

## APÊNDICE

### ROTEIRO DE PERGUNTAS

- 1- Na sua opinião, o ciclo completo de polícia é uma alternativa para a celeridade, otimização e redução do atendimento do usuário do serviço público de segurança pública? Comente.

- 2- Pressupondo uma estrutura adequada, para fins de custódia do preso em flagrante, para redução da demanda nas unidades da Polícia Civil, na sua opinião, seria uma alternativa viável o investimento em estrutura nas unidades militares para autuação do Auto de Prisão em Flagrante pela própria Polícia Militar das suas ocorrências? Comente.
- 3- O modelo americano de ciclo completo nas polícias locais, estaduais e federais seria um modelo viável no Brasil? Comente.
- 4- A AUTUAÇÃO do Auto de Prisão em Flagrante Delito, como procedimento meramente administrativo, com reflexos jurídicos, com todos os requisitos Constitucionais e Legais para sua perfeita confecção, com treinamento e capacitação adequada, na sua opinião, seria possível a realização a contento pela Polícia Militar? Caso houvesse essa viabilidade para crimes comuns, haveria um prognóstico de redução da demanda nas unidades da Polícia Civil?
- 5- Tendo em vista, que segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos, os órgãos policiais com desiderato múltiplo de garantia da ordem, paz social e a solução de delitos, qual sua aceção acerca da proposta de unificação das polícias, como carreira única, de caráter civil? Comente.